

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.322, DE 2013

Dispõe sobre a emissão de debêntures por sociedades limitadas.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.322/13, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, acrescenta parágrafo único ao art. 52 da Lei nº 6.404, de 15/12/76 – Lei das S.A. –, estendendo à sociedade limitada – desde que observadas, no que couberem, as disposições da regulação aplicável – a possibilidade, expressa no *caput* do artigo, de emissão de debêntures que confirmam aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, de certificado.

Na justificção do projeto, o ilustre Autor lembra que as debêntures são títulos emitidos por companhias (sociedades anônimas) destinados à captação de recursos, conforme prevê o artigo 52 da Lei nº 6.404/76. Ressalta, então, que a esmagadora maioria das sociedades em vigor no País, isto é, as limitadas, estariam excluídas da possibilidade de emissão desses papéis.

Cita, a seguir, artigo publicado na imprensa em que o autor discute com profundidade a possibilidade de as sociedades limitadas emitirem debêntures, concluindo ser necessária a consolidação do entendimento por parte dos órgãos envolvidos no registro e regulação desses papéis. Reproduz a afirmação do articulista de que a Comissão de Valores

10DAB8CF40

10DAB8CF40

Mobiliários (CVM) “não havia se convencido da necessidade de restringir a possibilidade de realizar ofertas públicas com esforços restritos a um ou mais tipos societários”. Porém, em suas palavras, a Lei das S.A. impõe a limitação a tal prática, na interpretação literal do dispositivo anteriormente citado. Ademais, lembra, a estrutura de criação do referido título faz referência reiterada ou ao termo “companhia”, sinônimo de sociedade anônima, ou a institutos próprios desta, como a conversibilidade em ações da dívida assumida com a emissão das debêntures, dentre várias outras situações.

A seu ver, dado que a lei impõe limitações, a única forma de sanar a dúvida é a modificação da norma jurídica, objeto do projeto em pauta. O ínclito Parlamentar considera que a causa em questão é meritória, tendo em conta a própria exposição de motivos que apresentou a Lei das S.A. à apreciação do Congresso Nacional, a qual manifestava a intenção do Poder Executivo de dar “ampla liberdade para o empresário escolher os valores mobiliários que mais se adaptem ao tipo de empreendimento e às condições do mercado”. Registra, por oportuno, que, na lista de valores mobiliários que traz a Lei nº 6.385, de 7/12/76, há itens de emissão irrestrita quanto à natureza da sociedade. Considera, assim, que sua iniciativa vem ao encontro de uma estrutura empresarial moderna e globalizada, tanto clamada pelo País, como um todo e pelos empreendedores, em particular.

O Projeto de Lei nº 6.322/13 foi distribuído em 25/09/13, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Encaminhada a matéria a este Colegiado em 30/09/13, recebemos, em 02/10/13, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 17/10/13.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

10DAB8CF40
10DAB8CF40

II – VOTO DO RELATOR

A emissão de debêntures por sociedades limitadas proveria a esse grupo de pessoas jurídicas de direito privado acesso a recursos financeiros sem a necessidade de intervenção de bancos, captando-os diretamente dos investidores interessados. Se permitida, portanto, a emissão pública dessa modalidade de valor mobiliário representativo de dívida representaria uma alternativa vantajosa de financiamento para as sociedades limitadas, uma alternativa menos burocrática, menos onerosa e mais flexível que um empréstimo bancário. Trata-se de um ponto especialmente relevante, quando se sabe que muitas dessas sociedades são tão pujantes quanto as sociedades por ações, possuindo estrutura e capital compatíveis com a emissão de debêntures.

Ocorre, porém, que, estando prevista no art. 52 da Lei nº 6.404/76, há um entendimento literal de que a emissão de debêntures estaria circunscrita ao universo das sociedades anônimas e das sociedades em comandita por ações. De outra parte, no entanto, por meio da Instrução nº 476/09, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) regulou as ofertas públicas com esforços restritos, dispensando o registro da oferta perante a autarquia e não limitando sua abrangência a nenhum tipo societário. Assim, a CVM tem autorizado a emissão de debêntures, não conversíveis em ações, pelas sociedades limitadas na modalidade de oferta pública distribuída com esforço restrito.

Está-se, portanto, diante de uma situação que gera uma insegurança jurídica que desestimula a emissão de debêntures pelas sociedades limitadas, o que provoca o aumento dos custos de emissão e restringe o número dos participantes neste mercado. Assim, é necessário que se estipule claramente a possibilidade legal de que também as sociedades limitadas sejam autorizadas, sem questionamentos jurídicos, a emitir debêntures.

É este o objeto e o grande mérito da proposição submetida ao nosso exame. Acreditamos que a extensão à sociedade limitada – desde que observadas, no que couberem, as disposições da regulação aplicável – da possibilidade de emissão de debêntures que confirmam aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de

10DAB8CF40

10DAB8CF40

emissão e, se houver, de certificado, conforme preconizado pelo projeto em pauta, será de grande interesse para a enorme massa de empresas alcançadas por esta medida. Em consequência, redundará em benefícios para o conjunto da economia brasileira, na medida em que permitirá àquelas sociedades acesso a capital mais barato e abundante.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.322, de 2013.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

10DAB8CF40
10DAB8CF40